

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1753227 - RS (2018/0174357-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939

RAFAEL SGANZERLA DURAND - RS080026A

AGRAVADO : ALFREDO PUHLMANN NETO - SUCESSÃO

ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

RENAN RAMOS FERREIRA - RS075716

RENAN TELÖKEN - RS082371

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERRUPTÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ação cautelar de protesto, visando a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual de sentença coletiva. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AglInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.227 - RS (2018/0174357-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
RAFAEL SGANZERLA DURAND - RS080026A
AGRAVADO : ALFREDO PUHLMANN NETO - SUCESSÃO
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
RENAN RAMOS FERREIRA - RS075716
RENAN TELÖKEN - RS082371

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ALFREDO PUHLMANN NETO – SUCESSÃO (SUCESSÃO DE ALFREDO) promoveu contra o BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL) cumprimento individual da sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, que condenou a instituição financeira a pagar as diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Verão para as cadernetas de poupança com vencimento na primeira quinzena de 1989.

O Juízo de primeiro grau, reconhecendo a prescrição do direito, julgou o feito extinto, com julgamento de mérito.

Contra essa decisão, SUCESSÃO DE ALFREDO interpôs recurso de apelação, que não foi provido pelo TJRS em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTA-POUPANÇA.

Prescrição.

Prescreve em cinco anos o prazo para o ajuizamento de cumprimento individual de sentença coletiva. Ocorrido o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9 em 27 de outubro de 2009, não se implementou a prescrição da ação ajuizada antes do prazo quinquenal.

A causa de pedir na ação cautelar de interrupção do prazo prescricional reside no interesse homogêneo de que tal ocorra em nível social. Não presente nas ações individuais de cumprimento de sentença. Esvaziado o interesse social nos cumprimentos individuais de sentença coletiva. Não incide a cautelar de protesto interruptiva de prescrição.

RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 254).

Os embargos de declaração foram desacolhidos (e-STJ, fls. 299/308).

Irresignado, SUCESSÃO DE ALFREDO interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando divergência jurisprudencial e violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, ambos do NCPC; e 81, 82 e 83, todos do CDC; 6º, VII, c, da LC/93 e 5º da Lei nº 7.347/85, sustentando, em síntese, (1) omissão no julgado; e (2) que a cautelar de protesto ajuizada pelo Ministério Público interrompeu o prazo prescricional para o cumprimento de sentença.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 435/445), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 447/451), seguindo-se decisão monocrática de minha relatoria que lhe deu provimento, assim sintetizada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR PROTESTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERRUPÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 622).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (e-STJ, fls. 665/668).

Nas razões do presente agravo interno, BANCO DO BRASIL alegou a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor medida cautelar visando a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento do cumprimento de sentença.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 684/717).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.227 - RS (2018/0174357-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
RAFAEL SGANZERLA DURAND - RS080026A
AGRAVADO : ALFREDO PUHLMANN NETO - SUCESSÃO
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
RENAN RAMOS FERREIRA - RS075716
RENAN TELÖKEN - RS082371

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR PROTESTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERRUPTÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ação cautelar de protesto, visando a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual de sentença coletiva. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.227 - RS (2018/0174357-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
RAFAEL SGANZERLA DURAND - RS080026A
AGRAVADO : ALFREDO PUHLMANN NETO - SUCESSÃO
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
RENAN RAMOS FERREIRA - RS075716
RENAN TELÖKEN - RS082371

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Nas razões do presente inconformismo, BANCO DO BRASIL alegou a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor medida cautelar visando a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento do cumprimento de sentença.

A decisão agravada consignou que o entendimento desta Corte é firme no sentido de ser o Ministério Público parte legítima para propor ação cautelar de protesto visando a interrupção do prazo prescricional para a execução individual de sentença coletiva.

Sobre o tema, segue o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.

PRESCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. Ação civil pública.

2. O Ministério Público possui legitimidade para propor Medida Cautelar, visando a interrupção da prescrição do prazo para o ajuizamento da execução individual. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.753.269/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 29/5/2019)

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a modificar o conteúdo do julgado impugnado, que deu provimento ao recurso especial interposto pela SUCESSÃO DE ALFREDO para reconhecer a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação cautelar de protesto e a interrupção da execução individual da sentença coletiva, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

(2) Da interrupção da prescrição

SUCESSÃO DE ALFREDO sustentou a legitimidade ativa do Ministério Público para o ingresso da ação cautelar de protesto e a ocorrência de causa interruptiva da prescrição.

O Tribunal de origem reconheceu a prescrição da pretensão executiva, nos seguintes termos:

Com o trânsito em julgado da ação coletiva manejada pelo IDEC distribuída sob o nº. 1998.01.1.016798-9, passou a fluir o prazo para que os poupadores exigissem judicialmente o cumprimento do título formando na sentença coletiva condenatória. O marco prescricional fora alcançado em 27 de outubro de 2014. Nada obstante, pouco tempo antes do esgotamento temporal referido, houve ajuizamento da ação cautelar interruptiva de protesto por parte do Ministério Público da União.

Na esteira do texto constitucional, a atribuição institucional do Ministério Público dirige-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Tem-se aqui o ponto sensível da discussão acerca da atuação do Parquet: o limiar entre interesses disponíveis e interesses sociais para a atuação ministerial.

No caso do cumprimento individual das sentenças coletivas os interesses revelados restam diretamente ligados ao patrimônio disponível dos poupadores. Ao se realizar simples digressão temporal, percebe-se que após o julgamento de procedência da ação coletiva que buscava a condenação ao pagamento das diferenças inflacionárias houve a disseminação da informação acerca do direito de buscar o cumprimento da sentença. Na medida

em que se aproximava o termo final para o ajuizamento das demandas executivas, veiculavam-se amplamente as notícias sobre o escoamento do prazo prescricional para que os poupadores pudessem agir judicialmente.

Há diversas correntes teóricas sobre a legitimidade do Ministério Público para atuação nas demandas em que estejam envolvidos os interesses individuais homogêneos. Desde a teoria ampliativa, que considera a possibilidade de manejo por parte do Ministério Público de qualquer demanda de natureza coletiva, até a intitulada ampliativa mista ou eclética que "reconhece a legitimação do Ministério Público para a tutela dos direitos individuais homogêneos indisponíveis e disponíveis, desde que neles seja identificada relevância social".

Também não se ignora que a Lei Complementar 75/93 trata da legitimação ad causam do Ministério Público da União para manejar ações em defesa dos interesses individuais homogêneos.

Não se vislumbram na hipótese interesses sociais que justifiquem a atuação ministerial para a mera interrupção do prazo prescricional. A fluência do prazo para exigir do Banco do Brasil o cumprimento da obrigação apontada na sentença condenatória foi divulgada. Coube a cada um dos interessados, no prazo de cinco anos, tomar as providências a bem da defesa de seus interesses pessoais, patrimoniais e disponíveis.

A causa de pedir na cautelar de interrupção do prazo prescricional manejada para dilatar o prazo para o ajuizamento de ações individuais de cumprimento de sentença coletiva reside no interesse homogêneo de que tal ocorra em nível social. Para efeito de cumprimento individual de sentença, a interrupção do prazo prescricional para a busca dos direitos patrimoniais individuais não alcança, na medida em que seus efeitos pressupõem, a latência dos interesses jurídicos que a autorizam e justificam.

Assim, a matéria não reside na legitimidade, mas na intervenção de modo a atender interesse sociais enquanto coletivamente tratados. Nesse sentido, resta esvaziado o interesse social para o ajuizamento da cautelar de protesto interruptiva de prescrição no caso (e-STJ, fls. 259/261).

Tal posicionamento, no entanto, está em desconformidade com o entendimento desta Corte que é firme no sentido de que, tratando-se de demanda coletiva, o prazo prescricional para a execução individual da sentença coletiva pode ser interrompido pelo ajuizamento do protesto manejado pelo Parquet.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA

SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROPOSITURA DE PROTESTO JUDICIAL PELO ENTE SINDICAL. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. De acordo com o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, 'a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo'. O prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, também é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

2. Todavia, tratando-se de demanda coletiva, o prazo de prescrição para a execução individual do título pode ser interrompido pela propositura do protesto, voltando a correr pela metade a partir do ato interruptivo.

3. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009.

4. Agravo regimental provido em parte.

(AgRg no Ag 1.223.632/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 24/9/2014)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

[...]

3. No caso em julgamento, o Ministério Público estadual propôs ação cautelar para exibição de documentos bancários (listagem de correntistas da agência bancária e cópias dos contratos celebrados entre as partes), de modo a constatar a ocorrência de alegada prática abusiva quanto à imposição para aquisição de produtos bancários ("venda casada"), com vistas a eventual ajuizamento de ação civil pública.

4. O contingente de inúmeros correntistas, clientes da ré, possivelmente compelidos a adquirir produtos agregados quando buscam abertura de contas-correntes, pedidos de empréstimos ou outros serviços bancários, denota a origem comum dos direitos individuais e a relevância social da demanda, exsurto a legitimidade ativa do Parquet também para a ação cautelar.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 986.272/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 1º/2/2012) (e-STJ, fls. 624/627).

Superior Tribunal de Justiça

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.753.227 / RS

Número Registro: 2018/0174357-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70077709020 00009444320168210143 02437567520178217000 70074796418 03848622520178217000
70076207471 01361140920188217000 9444320168210143 2437567520178217000 3848622520178217000
1361140920188217000 14311600005977

Sessão Virtual de 26/11/2019 a 02/12/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALFREDO PUHLMANN NETO - SUCESSÃO

ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

RENAN RAMOS FERREIRA - RS075716

RENAN TELÖKEN - RS082371

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939

RAFAEL SGANZERLA DURAND - RS080026A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939

RAFAEL SGANZERLA DURAND - RS080026A

AGRAVADO : ALFREDO PUHLMANN NETO - SUCESSÃO

ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

RENAN RAMOS FERREIRA - RS075716

RENAN TELÖKEN - RS082371

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de dezembro de 2019